



## Município de Piúma

### Estado do Espírito Santo

#### LEI Nº 1.669, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

*Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções e a criação da associação pública denominada Consórcio Público para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Espírito Santo (CONDESUL/ES).*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou, e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam ratificados todos os termos constantes do Protocolo de Intenções do Consórcio Público para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Espírito Santo, cuja sigla será CONDESUL/ES, firmado em 2 de dezembro de 2010 pelos municípios de Alfredo Chaves, Anchieta, Guarapari, Iconha e Piúma.

**Parágrafo único.** O referido protocolo passa a integrar a presente lei na forma do Anexo.

**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar, juntamente com os demais entes subscritores do Protocolo de Intenções, o Contrato de Consórcio Público, o qual será regido pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 3º** Fica criada a associação pública denominada Consórcio Público para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Espírito Santo, cuja sigla é CONDESUL/ES.

§ 1º O CONDESUL/ES é constituído sob a forma de autarquia interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Anchieta, Estado do Espírito Santo, com prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional, com fundamento legal no § 1º do art. 1º e no inciso I do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 11.107/2005, e do inciso IV do art. 41 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 2º O CONDESUL/ES integra a administração indireta do Poder Executivo do Município de Piúma e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados, na implantação e execução de suas políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável da região sul do Estado do Espírito Santo.

§ 3º Caso seja instituída a microrregião de desenvolvimento, na forma do art. 25, § 3º, da Constituição da República, integrada por todos os municípios consorciados, o CONDESUL/ES poderá atuar como executor das políticas públicas da microrregião, na forma que dispuser a lei instituidora.

§ 4º O Estatuto do CONDESUL/ES deverá ser aprovado por sua Assembleia Geral, e

disporá sobre sua estrutura, funcionamento, recursos financeiros, atribuições, direitos e deveres do quadro de pessoal.

§ 5º São objetivos do CONDESUL/ES:

I - alavancar o desenvolvimento sustentável da região, a partir das oportunidades geradas pelos empreendimentos instalados na área de atuação;

II - promover a gestão e a proteção do patrimônio natural, urbanístico, paisagístico e turístico comum;

III - planejar o crescimento urbano e regional, e implementar ações de desenvolvimento urbano e socioeconômico na área de atuação;

IV - estabelecer e implementar estratégias comuns de instalação e melhoria da infraestrutura pública;

V - apoiar o empreendedorismo regional;

VI - desenvolver ações conjuntas e articuladas de assistência social;

VII - desenvolver ações conjuntas e articuladas no setor educacional, especialmente a capacitação profissional da população da área de atuação;

VIII - executar a gestão associada de serviços públicos;

IX - prestar serviços, inclusive de assistência técnica, de execução de obras, bem como o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

X - compartilhar ou usar em comum instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

XI - produzir informações ou estudos técnicos;

XII - promover o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

XIII - exercer funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

XIV - apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XV - exercer a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

XVI - fornecer assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XVII - executar as ações e as políticas de desenvolvimento urbano, rural, socioeconômico local e regional; e

XVIII - exercer competências pertencentes aos entes da Federação, nos termos de autorização ou delegação.

§ 6º O patrimônio do CONDESUL/ES será constituído:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título; e

II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e por particulares.

§ 7º Constituem receitas do CONDESUL/ES:

I - as receitas oriundas dos pagamentos pelos serviços prestados aos entes consorciados, condizentes com os seus objetivos;

II - as receitas oriundas dos pagamentos pelos serviços prestados às demais organizações públicas e privadas, visando ao cumprimento do objetivo do CONDESUL/ES; e

III - outras receitas definidas em seu estatuto.

§ 8º Os valores necessários a cobrir despesas com criação, manutenção e investimentos do CONDESUL/ES correrão à conta de recursos orçamentários constantes no orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica por meio de créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 23 de dezembro de 2010,  
47º ano da Emancipação Político-Administrativa.

**José Ricardo Pereira da Costa**  
Prefeito

PUBLICADO NA FORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA